

Ref. 027/87

Ives Gandra da Silva Martins

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AS MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico
da Faculdade de Direito da Universidade
Mackenzie e Presidente da Academia Internacional de Direito
Econômico e Economia.

Matéria que ganhou especial destaque nos noticiários da semana relacionou-se à decisão do Prefeito Jânio Quadros em se utilizar de todos os fiscais municipais para a imposição de multas por infrações de trânsito.

À evidência, o alcaide irrita-se -e com justa razão- com a indisciplina do motorista paulistano, acostumado a desobedecer a lei, não respeitando a cidade e os pedestres. Em vista disso, idealizou original esquema intimidatório.

Chegou mesmo a participar de programa de televisão falando em multas de 20.000 cruzados por estacionamento de veículos sobre as calçadas.

Apesar da simpatia que nutro pela determinação do prefeito em procurar ordenar uma cidade indisciplinada, não creio que sua ação seja legal em toda sua extensão.

De início, há de se lembrar que o princípio da legalidade orienta todo o ordenamento jurídico nacional. Assim sendo, aqueles fiscais, que por lei têm funções bem definidas, não poderão ter estendida sua atuação, por força de uma atribuição que se auto-outorgou o prefeito, sem titulação para tal. Em outras palavras: o artigo 6º da E.C. nº 1/69 que não permite a delegação de atribuições do Legislativo ao Executivo da União é aplicável, por ser princípio geral, a Estados e Municípios, com o que não pode o Prefeito legislar sobre matéria de exclusiva alçada da Câmara Municipal.

Assim sendo, nem todos os fiscais poderão atuar na linha pretendida pelo alcaide, mas apenas aqueles de amplo espectro de ação, que não são muitos.

0850-27.08.87

.2.

O outro aspecto diz respeito à natureza jurídica da multa de trânsito. Esta é aplicada por uma infração à legislação municipal decorrente do exercício do poder de polícia.

O poder de polícia pode ser remunerado, de acordo com o artigo 18 inciso I da E.C. nº 1/69, por taxa, cujo não pagamento enseja a aplicação de penalidade.

Por outro lado, o artigo 113 do CTN declara que a obrigação tributária é constituída por tributo e penalidade, sendo, portanto, a penalidade espécie da obrigação, como o é o tributo. O artigo 3º, por outro lado, define o que seja tributo, o qual não pode ser sanção de ato ilícito.

Desta forma, a legislação fiscal tem no gênero "obrigação tributária" duas espécies: o tributo e a penalidade.

Esta é a razão pela qual alguns tributaristas entendem que a multa de trânsito, decorrente do exercício do poder de polícia, teria natureza tributária e não meramente administrativa. Para estes, pois, a lei 10.328 de 3/6/87 que definiu as multas por infrações de trânsito e outras, só poderia ter eficácia por força do artigo 153 § 2º da E.C. nº 1/69, em 1988.

Para os que, todavia, entendem seja esta penalidade meramente administrativa, sua cobrança seria legal, desde que as UFM não ultrapassem o valor da correção monetária federal. Em ultrapassando, estaria o prefeito a violar o princípio da legalidade.

À evidência, nos termos atuais a UFM, em torno de Cz\$ 1.300,00, não ensejaria pela lei de junho, a pretendida penalidade de Cz\$ 20.000,00 em Novembro.

Um último ponto diz respeito à operacionalidade do sistema, posto que cada "multa não paga" enseja um processo e sua cobrança no Judiciário implica custo superior à Administração do que o valor do futuro pagamento.

Ives Gandra da Silva Martins

.3.

Tais considerações faziam-se necessárias para esclarecer a opinião pública de São Paulo, quanto ao que há de legal e ilegal na orientação do burgomestre paulistano.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a vertical stroke followed by a long, sweeping horizontal curve that ends in a small hook.